

PARECER Nº 691/2024

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Processo: 12.652/2024

Autoria: Executivo Municipal.

Ementa: “ALTERAÇÃO DA LEI Nº 6.151 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016 QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.”.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo que, após a aprovação com emendas pela CCJR, foi remetido a esta comissão para emissão de parecer, nos termos regimentais.

Informa o proponente que o projeto está pautado na necessidade de adesão municipal ao esforço compartilhado de alinhamento das políticas de assistência social de todos os Entes para a consolidação do Sistema Único sobre o qual este se estrutura.

Para tanto, a mensagem propõe a alteração da Lei Nº 6.151 de 2016 que dispõe sobre o Sistema Único no âmbito municipal, bem como nas leis correlatas sobre o tema.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA

A propositura versa sobre a alteração da Lei Nº 6151/2016 que versa sobre o Sistema Único de Assistência Social no Município de Cuiabá, bem como nas demais leis pertinentes, tudo isso visando aprimorar a coerência e adequação técnica das normas municipais em relação aos parâmetros aplicáveis.

Salienta-se a inteligível conveniência temática do tópico proposto, que representa aprimoramento da unicidade do ordenamento jurídico no que diz respeito a organização da estrutura instrumental e finalística de cristalização dos direitos sociais por meio do seu Sistema Único, configurado por expressa previsão da Lei Nº 8.742/1993:

Art. 6º *A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos: [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)*

(...)

I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a



cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;

(...)

Assim, implementa-se efetividade a preceitos constitucionais, mormente os presentes no **Artigo 6º e no Capítulo VII do Título VIII da Carta Magna**. Salienta-se que é dever inequivocamente compartilhado pelo legislador que, com a presente iniciativa, indica o desígnio de conferir eficácia concreta aos imperativos normativos da Lei Maior, inserindo a temática no sistema de normas pertinente, com o condão de dialogar harmonicamente com as **previsões da Lei Federal nº 8.742, de 1993 e da Orientação aos Municípios Sobre Regulamentação da Política Municipal de Assistência Social** emanada pelo Departamento de Gestão do Sistema Único de Assistência Social da Secretaria Nacional de Assistência Social, editada para dar cumprimento ao disposto na **Resolução Nº 12, de 4 de dezembro de 2014 da comissão intergestores tripartite – CIT** que traça os seguintes preceitos:

***Art. 1º** - Pactuar orientação aos municípios sobre regulamentação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS com vista a adequar a legislação municipal às normativas, conforme estabelece a alínea c, do art. 2º, da resolução nº 18, de 15 de julho de 2013, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que dispõe acerca das prioridades e metas específicas para a gestão municipal do SUAS, para o quadriênio 2014-2017.*

***Art. 2º** - A divulgação das orientações aos municípios caberá ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ao Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social e ao Fórum Nacional de Secretários de Assistência Social, que deverão publicizar em seu sítio institucional eletrônico. **Art. 3º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*

Razoavelmente, o autor evidencia que o projeto está guiado por todas as orientações técnicas aplicáveis, quais sejam as da supracitada carta orientativa, bem como a **NOTA RECOMENDATÓRIA CSPA Nº 3/2023** do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Salienta-se que a minuta elaborada com base nessa nota foi revisada pela **Manifestação Técnica Conjunta Nº 60** da SETASC MT, dando corpo ao projeto final ora analisado com suas respectivas emendas da CCJR. Destaca-se, ainda, que a parte preliminar da manifestação técnica conjunta corrobora a formação de um coerente amálgama de regras que dão corpo ao Sistema Único de Assistência Social e adequam a Lei Municipal que,



apesar de existente, ainda demandava convergência em relação aos ditames técnico-jurídicos pertinentes:

*Considerando a **Portaria SNAS nº 58, de 15 de abril de 2020**, que aprova a Nota Técnica contendo orientações gerais acerca de benefícios eventuais;*

*Considerando a **Portaria SNAS nº 146, de 9 de novembro de 2020**, que trata do posicionamento sobre as ofertas de benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social e sua interface com doações;*

*Considerando a **Lei Estadual do SUAS-MT nº 11.664/2022**, que institui a Política Estadual de Assistência Social, dispõe sobre as normas operacionais e gerenciais do Sistema Único de Assistência Social no estado de Mato Grosso /SUAS - MT e dá outras providências;*

*Considerando a **Resolução CNAS nº 99, de 04 de abril de 2023**, que “Caracteriza os usuários, seus direitos, suas organizações e sua participação na Política Pública de Assistência Social e no Sistema Único de Assistência Social;*

*Considerando a **Resolução CNAS nº 100, de 20 de abril de 2023**, que “Estabelece as diretrizes para a estruturação, reformulação, funcionamento e acompanhamento dos conselhos de assistência social dos estados, Distrito Federal e municípios, com o objetivo de fortalecer e consolidar o controle social na Política Nacional de Assistência Social;*

*Considerando a **Resolução Nº07/2023/CEAS/SETASC/MT** que estabelece critérios orientadores para a concessão e o cofinanciamento dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no estado de Mato Grosso; (...)*

Tal arcabouço de regras corresponde ao compromisso do legislador direcionado a promover, no espectro das relações sociais em território nacional, esforços de promoção da igualdade material caracterizada pela equiparação gradativa dos indivíduos a fim de extinção da linha tênue que ocasiona injustas desigualdades em determinadas circunstâncias dignas de correção, função precípua da assistência social que, com a presente propositura, torna-se mais adequada aos fins que se destina, **restando evidente sua conveniência.**

O esforço de todos os Entes direcionado ao alinhamento das legislações estaduais e



municipais sobre o tópico **revela, com nitidez, a oportunidade da proposição**, na medida em que as disposições alvitradas estão aptas a preencher as lacunas normativas provenientes da dissintonia em que se encontram as regras que estruturam o sistema único da assistência social no âmbito desta urbe.

Nesse sentido, a leitura da **Portaria Nº 109/2020** do Ministério da Cidadania revela a imprescindibilidade das diligências ora adotadas, posto que a inadequação da organização administrativa da assistência social dos Entes pode implicar em bloqueio de transferências da União, impondo-se a cristalização célere e efetiva dos preceitos legais adequados.

O assunto merece análise por parte desta Comissão, conforme estabelece o **Regimento Interno desta Casa - Resolução nº 008 de 15/12/2016** -, que dispõe:

Art. 53 Compete à Comissão de Previdência e Assistência Social:

(...)

II - dar parecer em todos os projetos sobre assistência social;

(...)

A matéria contribui para o aprimoramento das normas e medidas aptas a tutelarem com maior rigor e sensibilidade os direitos fundamentais dos munícipes, por meio de um esforço técnico, planejado e compartilhado pelos agentes sociais investidos de competência para tanto, a partir da implementação de medidas cujo cumprimento não se revela complexo, atestando que a propositura confere adequação entre os meios adotados e os fins a que se dirigem.

Assim opina esta Comissão pela aprovação da matéria com as emendas da CCJR, pois atende os requisitos da conveniência e oportunidade.

III - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM AS EMENDAS DA CCJR

Cuiabá-MT, 1 de julho de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390031003200310033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Rogério Varanda (Câmara Digital)** em 01/07/2024 15:09

Checksum: **FE127A5CB21A45839DA263B5BFA388E989C6F3691C0427B42FD786754C08E1BD**

